



ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO VEREADOR



LEI Nº 294/2014 DE 14 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre: Regulamenta o horário de Festas e reuniões dançantes e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alto Alegre do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 001/2014 de autoria do Vereador Genilson Costa e Silva, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Regulamentado no Município de Alto Alegre, o horário para funcionamento de festas sociais e reuniões dançantes.

**CAPÍTULO I
DAS FESTAS E REUNIÕES DANÇANTES**

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como festa todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo em que haja venda de ingressos para o acesso.

Art. 3º - A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

I – Atestado de vistoria e laudo técnico do local de evento, expedido pela Polícia Militar ou pela coordenação municipal da brigada e fogo, constando inclusive à capacidade de público para o evento;

II – Ofício solicitando policiamento ostensivo no evento ou o contrato da empresa de segurança contratada.

III – Contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos, quando houver necessidade;

IV – Pagamento de ISS (conforme código tributário do município), antecipado de acordo com o valor contratual entre as partes, contrato que determina o tipo de apresentação, cabendo o Departamento de Tributação do Município acatar os valores acordados no contrato ou não;

Av. 1º de Julho, s/n – Centro – Alto Alegre – Roraima – Brasil CEP 69.350-000 Tel: (0**95)
3263-1249 Email: cm_altoalegre@hotmail.com

V – Autorização expedida pelo Juizado de Infância e Juventude da Comarca de Alto Alegre, quando houver a presença de menores no evento.

VI – Cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;

VII – Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas;

VIII – Alvará de funcionamento do local ou para tal fim;

IX – Alvará de vigilância sanitária;

X – Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos;

XI – Apresentar DAM de quitação de Taxa de Limpeza Pública – TL;

XII – Durante todo evento, deve funcionar um local acesso para pessoas que tem deficiências físicas, transitar entre o acesso interno do evento e externo;

XIII – Todos esses documentos deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa, principalmente pela Polícia Militar ou Fiscais do Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 4º - O horário do termino das festas não poderá ultrapassar das 5:00 horas da manhã.

Art. 5º - **Fica proibida** em festas com som ao vivo a comercialização ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, refrigerantes, água mineral e bebidas em geral **em recipientes de vidro ou em copos de vidros ou similares.**

Art. 6º - A comercialização ou fornecimento de bebidas em recipientes conforme o artigo anterior, também é proibido em eventos culturais que venham ser realizados em locais previamente estabelecidos, como também em eventos nas vias públicas, como puxadas elétricas, como São Pedro, São João, Carnaval e Festa da Cidade.

Art. 7º - A comercialização ou fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuados no local estabelecido, com o uso de embalagens ou copos descartáveis não cortantes.

Art. 8º - Aplica-se também esta Lei nas festividades a serem realizadas em vias Públicas como puxadas elétricas ou semelhantes.

Av. 1º de Julho, s/n – Centro – Alto Alegre – Roraima – Brasil CEP 69.350-000 Tel: (0**95)
3263-1249 Email: cm_altoalegre@hotmail.co



Art. 9º - Essa Lei não se aplica, em eventos organizados pelo Calendário Oficial do Município, como Festa da Cidade, Carnaval, São Pedro, São João ou outros eventos que venham se associar, no Calendário Oficial Festivo e Cultural do Município, ficando o Executivo de determinar essas datas através de Decreto específico para tal fim.

Art. 10º - O não atendimento das exigências por parte dos promotores de eventos de festas e reuniões dançantes implicará:

I – Multa de 01 (um) salário mínimo, para eventos onde a capacidade máxima do público seja igual ou inferior a 500 (trezentas) pessoas;

II – Multa de 02 (dois) salários mínimos, para eventos onde a capacidade máxima do público seja igual ou superior a 501 (quinhentos e um) pessoas;

III – Imediata interdição do evento, sem prejuízos da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Parágrafo único – Fica expressamente determinadas o máximo de três festas por final de semana, devidamente distribuídas nos dias de sexta, sábado e domingo, sendo uma única festa por dia, obedecendo a rodízio de local, exceto em datas especiais como Natal, Último Dia do Ano, Dia das Mães, Dia dos Pais, São João, São Pedro e 7 de Setembro.

Art. 11º - Durante as realizações de festas ou reuniões dançantes, essa Lei se aplica, nos bares, similares, barracas, nas adjacências do local onde se encontra realizando o evento, principalmente no que diz respeito ao horário da comercialização de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 12º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por Lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-la.

Art. 13º - As infrações serão apuradas mediante processos administrativos.

Art. 14º - As penalidades de ordem Municipal como também a sua fiscalização será de responsabilidade do agente fiscal de acordo com cada secretaria competente.



Art. 15º - Aos infratores nos termos da Lei, fica assegurada a utilização de recurso no prazo de 15 (quinze) dias em efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretária de Segurança do Estado, com vistas ao exercício da fiscalização pertinentes às normas específicas as festas, reuniões dançantes, bares e similares.

Art. 17º - Antes da aplicação das penalidades, previstas neste, o poder Executivo, em parceria com o Legislativo, fará ampla divulgação desta Lei.

Art. 18º - Os recursos oriundos pelos pagamentos de multas previstas nessa Lei serão repassados ao Executivo em conta específica do Setor de tributação;

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, em 27 de Maio de 2014.



JOSE DE ARIMATEIA SILVA VIANA
Prefeito Municipal de Alto Alegre